



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI PROMULGADA Nº 2.572/2020=

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”.

(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente promoverão a transmissão ao vivo, por meio da internet, e o registro em áudio e vídeo de todas as sessões públicas de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de transparência mantidos na internet.

§ 1º.- A transmissão das sessões públicas das licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos portais oficiais, e, em caso de realização de licitação eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§ 2º.- Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 3º.- As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§ 4º.- As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 2º.-Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.

Art. 3º.- Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

Art. 4º.- As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



hido ser
18/08/2020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul/ES, 12 de agosto de 2.020.

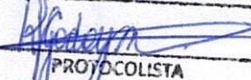
Ofício/Gab nº. ¹⁸³ ---- /2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Sebastião Renato Cabral
Presidente da Câmara de Vereadores
Mimoso do Sul – ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
PROTÓCOLO

DIA: 18 / 08 / 2020

HORÁRIO: 10:22


PROTOCOLISTA

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.572/2020 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação de áudio e vídeo e transmissão ao vivo via internet, das sessões de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal"**

Handwritten notes and signature on the right margin.

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar *in totum* o **Projeto de Lei nº. 2.572/2020**, cujo ementário " **Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação de áudio e vídeo, das sessões de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo Municipal**, conforme as razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.572/2020, verbis:"**

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS

Handwritten signature at the bottom right.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SESSÕES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.”.

(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo e o Poder Legislativo do
Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente
promoverão a transmissão ao vivo, por meio da
internet, e o registro em áudio e vídeo de todas as
sessões públicas de todas as licitações realizadas no
âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os
arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de
transparência mantidos na internet.

§ 1º. - A transmissão das sessões públicas das
licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos
portais oficiais, e, em caso de realização de licitação
eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto
ao sistema eletrônico utilizado no certame.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º.- Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 3º.- As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§ 4º.- As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 2º.-Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.

Art. 3º.- Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

12/11/17

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 4º.- As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 08 de julho de 2020.

Sebastião Renato Cabral

Presidente

Ora a espécie normativa aplicado por simetria ao art. 59, III, da Carta Outubrina apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Um dos princípios norteadores da Constituição Federal é a tripartição dos Poderes, cunhado no art. 2º., no qual reza que os Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A lei de iniciativa parlamentar *data venia* fere o sobredito princípio, na medida em que, inova espécie normativa em desalinho ao princípio da publicidade forte no art. 37, cabeça, da CRFB c/c LLCA e a Lei do Pregão, que já consta em seu bojo o princípio da publicidade.

Porque se inova direito novo que afronta lei de licitação, pois tanto na fase interna, como na fase externa, o princípio da publicidade é um dos princípios regentes tanto da modalidade de licitação à luz 8.666/93 c/c a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Lei 10.520, que reza o pregão. O requisito insuprimível da publicidade não foi desaparecido, tanto é verdade, que qualquer do povo, mediante a LAI (Lei de Acesso à Informação) pode ter acesso aos autos, bem como o instituto do Habeas Data e ainda adiante, em caso de indícios de irregularidade pode provocar os órgãos de controle interno e externo, Câmara Municipal de Vereadores, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e/ou Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e as polícias judiciárias.

O art. 3º. da LLCA apregoa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifamos)**.

O art. 4º. da LLCA também traz em suas balizas, senão vejamos: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Ou seja a ora posta fere de morte aos ditames da tripartição dos poderes, do princípio do federalismo, da autonomia do ente da administração direta, inova lei federal de modo incompatível com a Constituição e por fim há usurpação de competência do Legislativo no Executivo, o que *de per si* há a chamada vedação constitucional.

Além do vício de constitucionalidade formal, também é indene de dúvidas o vício de inconstitucionalidade material, sendo que a lei ora objurgada é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Conforme art. 47, p.u, da Constiuição Municipal, giza o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

seguinte, *verbis*:

1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício. Partindo da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

2. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA ATO DE GESTÃO

Arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30 e 34 VII,c. da CF/88

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável a nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia.

A autonomia municipal, da mesma forma que os Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de *auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração*.

Dessa forma, o município *auto-organiza-se* por meio de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; *autogoverna-se* mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, *autoadministra-se*, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

3. SOMENTE O EXECUTIVO CRIA GASTOS PARA SI.

Ressalta-se a separação dos poderes, competências distintas, não cabe ao poder legislativo gerar gastos para o executivo. A exemplo do município, câmara de vereadores não poderá criar lei que exija do executivo municipal aumentar suas despesas, *ad exemplo* o custo com a transmissão da internet, o registro em áudio e todo aparato tecnológico. Nosso município é regido por Lei Orgânica que em seu art. 47, p.u, traz o seguinte:

Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul 01/90 de 05 de abril de 1990

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de Iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Além de ser defeso pela Constituição Federal, no art 30, as competências dos municípios para auto legislar-se.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

OSTO ISTO, com a submissão a Plenário, tempestivamente e na melhor forma de direito, requer o recebimento do veto, para em plenário pugnar pela inconstitucionalidade total da lei em todo os seus dispositivos, o chamado veto total.

Atenciosamente,


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal


Flávio Lucio
PGM

"Aqui só admite um tipo de erro, se for inédito".

(Mário Sérgio Cortella).

"Aquilo que se faz por amor está além do bem e do mal".

(Friedrich Nietzsche).

"Viva a cada dia, um dia depois do outro. Não se prenda ao passado, e não se fixe no futuro".

(General Villas Boas).

"Black Lives Matter".

"I Can't Breathe"

"Stop Hate For Profit".

"My Body, My Rules".



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.572/2020=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.572** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”.

(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente promoverão a transmissão ao vivo, por meio da internet, e o registro em áudio e vídeo de todas as sessões públicas de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de transparência mantidos na internet.

§ 1º.- A transmissão das sessões públicas das licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos portais oficiais, e, em caso de realização de licitação eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

§ 2º.- Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 3º.- As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§ 4º.- As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

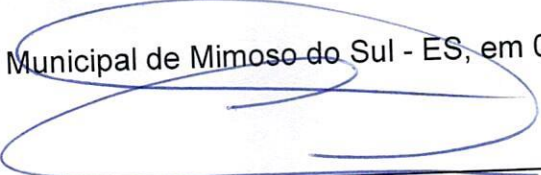
Art. 2º.-Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.

Art. 3º.- Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

Art. 4º.- As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 08 de julho de 2020.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.572/2020

INTERESSADO: Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação de áudio e vídeo e transmissão ao vivo via internet, das sessões de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal.”.

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 50, parágrafo 1º, 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal apresentou veto total ao projeto de lei em epígrafe.

Motivou o veto com base nas seguintes razões, resumidamente elencadas abaixo:

- a) Violação ao princípio da tripartição dos poderes – Artigo 2º da Constituição Federal; citam-se, ainda, violações ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput* da Carta Magna e a preceitos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002;
- b) Violação aos artigos 1º, 18, 29, 29-A e 34, inciso VIII, alínea “c” da Carta Magna – autonomia dos Municípios para prática de atos de gestão;
- c) Violação ao artigo 47, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal - somente o Município cria gastos para si;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Em que pese o devido respeito ao entendimento manifestado pelo Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 2.572/2020 não padece de vícios inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

PARECER DOS RELATORES:

De acordo com o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município dispor sobre as todas as matérias de competência do Município, em especial àquelas que se encontram listadas em seus incisos.

Por sua vez, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal lista em seus incisos as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. A propósito vejamos o teor da referida norma:

Art. 47. **São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ainda nesse sentido, cabe destacar o teor do artigo 63 da Constituição Estadual, que aponta o rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, também se reproduz o artigo 61 da Constituição Federal, no tocante às matérias de iniciativa privativa do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Partindo-se da leitura dos dispositivos em destaque nas laudas anteriores, pode-se dizer que o tema tratado no Projeto de Lei nº 2.572/2020, **não aborda nenhuma das hipóteses reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão elencadas, em rol taxativo, no artigo 61 da Constituição Federal. Cuida-se de entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido a seguir:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes** [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]¹

Nessa mesma linha, vejamos outros precedentes jurisprudenciais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública.** Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 3579, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, QUE TRATA SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE "QUEBRA-MOLAS" (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO REFERIDO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, EM TESE - EXTRAPOLAMENTO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, A PRINCÍPIO, VISLUMBRADOS - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. Verificada a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>. Consulta realizada em 24 de ago. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada. v .v. **Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)"** - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como o "quebra molas", principalmente quando o faz sem alterar regras de trânsito e limitado a disposições sobre tráfego da cidade. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794272000 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicação: 06/02/2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO DE VIDEOMONITORAMENTO. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS. PREVISÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDENCIA. **1. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** 2. A lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas instituições de permanência para idosos - bem como a aplicação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação -, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos. 3. A proteção aos idosos, por qualificar-se como direito fundamental de segunda dimensão, impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 230 da Constituição. 4. Por sua vez, a norma impugnada visa a coibir a proteção insuficiente de hipervulneráveis, a medida em que busca evitar gestão administrativa ineficiente, cuja omissão, quase sempre, é apoiada no argumento de que as normas dessa natureza constituem diplomas programáticos e limitados pela escassez orçamentária. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime. (TJ-ES - ADI: 00126338320198080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 05/09/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2019)

Portanto, o rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo são aquelas que estão listadas no artigo 61 da Constituição Federal, em âmbito estadual no artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e municipal no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal – *princípio da separação dos poderes* – tendo em vista que a matéria tratada no projeto de lei vetado, **não se insere no rol reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – *artigo 61 da Constituição Federal; artigo 63 da Constituição Estadual; e artigo 47 da Lei Orgânica Municipal*.

Nada obstante, o Chefe do Poder Executivo, além de alegar que a matéria versada no Projeto de Lei nº 2.572/2020 viola o princípio da separação dos poderes, sustenta que a proposição ofende a Autonomia do Município para Atos de Gestão.

A análise desse argumento será feito em conjunto com o outro fundamento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja: somente o executivo cria gastos para si.

O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911 - tema nº 917 da repercussão geral, firmou o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Com efeito, para que se considere inconstitucional uma lei que crie despesas para a administração, é necessário que, cumulativamente, a norma obstada trate de algumas das matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que a nível municipal se encontram arroladas no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a nível estadual no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a nível federal no parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, é válido observar a ementa do RE 729731 ED-AgR – SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, reproduzida abaixo *in litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. **Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

No presente caso, ainda que o Projeto de Lei Municipal nº 2.507/2019 crie despesas para a administração local, seu objeto não está inserido no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que de certo afasta qualquer arguição de inconstitucionalidade, notadamente por estar amparada no posicionamento pacífico da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, ademais, que a ausência de recursos específicos para atender ao teor da norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico, compromete tão somente sua execução no exercício financeiro de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Para exemplificar essa afirmação, vejamos trecho colhido da ADI 3.599 de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de (...) inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.
[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

Nessa senda, mesmo que o projeto de lei vetado crie despesas para a Administração Pública Municipal, não versando ele sobre estrutura ou atribuição de seus órgãos nem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **não há que se falar em violação à autonomia dos Municípios, afastando-se, ainda, a afirmação de que somente o Município cria gastos para si.**

Destarte, não há que se falar em vícios de inconstitucionalidade, sejam eles de índole formal ou material.

Ainda, para corroborar tudo o que foi exposto anteriormente, colacionamos a seguir, outros precedentes jurisprudenciais onde a matéria objeto do projeto de vetado foi apreciada pelo Poder Judiciário, rejeitando-se alegações de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144) – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que "dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal" - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação ou o princípio federativo - Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão on-line e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais - Inconstitucionalidade não configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de que a norma implica na criação de despesas se a indicação necessária da fonte de custeio - Improcedência - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte - Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJ-SP - ADI: 22221205820198260000 SP 2222120-58.2019.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 17/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE - Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21418741220188260000 SP 2141874-12.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/12/2018)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 17.10.2016) (TJ-PR - ADI: 13982366 PR 1398236-6 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 17/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1911 26/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DEVIDO AO AUMENTO DAS DESPESAS – AFASTAMENTO – MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A lei municipal que determina que as sessões de licitações públicas realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município deverão ser gravadas em áudio e vídeo não cria nem trata de atribuição de Órgão Público, tampouco gera distúrbio no funcionamento da Administração local, mas apenas confere aos órgãos de controle externo e à população transparência nos procedimentos de licitação, em consonância com o princípio da publicidade e com o dever de transparência aplicáveis à Administração Pública, não havendo falar em vício de iniciativa e violação à separação dos poderes ou em inconstitucionalidade material ao argumento de aumento de despesas. (TJ-MT - ADI: 10121387220188110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 10/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

estadual, naquilo que couber – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020)

Por fim, é importante pontuar que a finalidade do projeto de lei vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal é dar maior concretude ao princípio da publicidade que se encontra previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, para elevar os níveis de transparência nos órgãos públicos municipais, além de fornecer meios para uma maior participação da população no processo de acompanhamento e fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Sendo assim, discordando do entendimento do Poder Executivo Municipal, concluo pela inexistência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Municipal nº 2.572/2020, para opinar pela rejeição do veto apresentado, observando-se a sistemática prefixada pelo artigo 50, parágrafos 1º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

PARECER:

Esta Comissão conclui pela rejeição ao veto apresentado ao Projeto de Lei Municipal nº 2.572/2020, na medida em que não vislumbra à ocorrência de vícios de inconstitucionalidade, que impeçam o ingresso da norma vetada no ordenamento jurídico, em conformidade com os fundamentos constantes neste parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator



Lido em
16/06/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 025/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo via internet, das sessões de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal.”.

(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente promoverão a transmissão ao vivo, por meio da internet, e o registro em áudio e vídeo de todas as sessões públicas de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de transparência mantidos na internet.

§1º. A transmissão das sessões públicas das licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos portais oficiais, e, em caso de realização de licitação eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§2º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§3º. As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§4º. As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 2º. Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 16 de junho de 2020.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PROJETO Nº: 025/2020.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Peter Nogueira da Costa.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo via internet, das sessões de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal.”.

RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscrevem, versa sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão via internet das sessões públicas dos processos licitatórios promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, fixando, ainda deveres no tocante à disponibilização do registro para consulta pública no portal da transparência de cada poder e o seu armazenamento pelo período de 05 (cinco) anos.

Conta com cinco artigos, dispostos em duas laudas.

PARECER DOS RELATORES:

Como cediço, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal outorga competência aos Municípios, para legislarem sobre assuntos de interesse local. Nada obstante, o inciso III do referido dispositivo constitucional assegura aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nessa senda, a matéria tratada no projeto de lei em tela, não invade competência da União para legislar sobre licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal atribui à União a competência para a edição de normas gerais de licitações e contratos. A norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico, em nada trata de regramento geral sobre licitações e contratos administrativos. Ao contrário, simplesmente determina que as sessões públicas das licitações realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Mimoso do Sul/ES, sejam transmitidas ao vivo no respectivo portal oficial de cada Poder, com o registro em áudio em vídeo, tanto para fins de arquivo, como para disponibilização no portal da transparência de cada um deles.

O intuito da norma é conferir maior publicidade e transparência às sessões públicas das licitações, permitindo maior participação da população, e facilitando o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo, prevista no artigo 70 da Constituição Federal.

O espectro de incidência da norma é pontual e restrito à transmissão das sessões por meio dos portais oficiais dos poderes, gravação em áudio e vídeo, para arquivo e para disponibilização posterior, para consulta de qualquer cidadão interessado. Carece, no ponto de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”, para que se justifique invasão à competência fixada no artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna.

Destarte, o projeto de lei em questão se insere na regra de competência tracejada no artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Em situação semelhante, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. **Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/11/2014, Publicação: 02/02/2015)

Ademais, em situações envolvendo o tema do presente projeto lei, já foi reconhecida a constitucionalidade em diversos julgados, conforme ementas reproduzidas abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DEVIDO AO AUMENTO DAS DESPESAS – AFASTAMENTO – MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A lei municipal que determina que as sessões de licitações públicas realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município deverão ser gravadas em áudio e vídeo não cria nem trata de atribuição de



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Órgão Público, tampouco gera distúrbio no funcionamento da Administração local, mas apenas confere aos órgãos de controle externo e à população transparência nos procedimentos de licitação, em consonância com o princípio da publicidade e com o dever de transparência aplicáveis à Administração Pública, não havendo falar em vício de iniciativa e violação à separação dos poderes ou em inconstitucionalidade material ao argumento de aumento de despesas. (TJ-MT - ADI: 10121387220188110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 10/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber– Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21418741220188260000 SP 2141874-12.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/12/2018)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1980/2015, DE DOIS VIZINHOS. NORMA QUE AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO LOCAIS A DISPONIBILIZAREM SESSÕES DE LICITAÇÃO NA INTERNET. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO RESTRITO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VERDADEIRA IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1398236-6 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 17.10.2016) (TJ-PR - ADI: 13982366 PR 1398236-6 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 17/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1911 26/10/2016)

Dessa feita, observa-se que o Município detém competência para legislar a respeito da obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo via internet, das sessões de licitação realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na esteira do que dispõe o artigo 30, incisos I e II da Carta Magna, não havendo, por via de consequência, ofensa à regra de competência do artigo 22, inciso XXVII do texto constitucional.

Por sua vez, é necessário destacar que a matéria veiculada no projeto de lei em voga, não está inserida no rol de matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder. Vejamos, por oportuno, a redação do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Observe-se, ainda, o teor do artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual, que versa sobre as matérias que são de iniciativa do Governador do Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Já o parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal traz o rol de matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Ou seja, a matéria tratada no projeto de lei ora avaliado, não se insere nas matérias de competência do Chefe do Poder Executivo, tomando como parâmetro as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Sobre esse tema, destacamos trecho da obra de José Maurício Conti:

(...) não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte.¹

Na esteira desse raciocínio, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para a administração, não verse sobre sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, bem como do regime jurídico de seus servidores.

A propósito, vejamos a ementa do referido julgado paradigmático:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

¹ CONTI, José Maurício. SCAFF, Fernando Facury. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro: São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. Pag. 283/307.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Assim, para que se considere inconstitucional uma lei que crie despesas para a administração, é necessário que, cumulativamente, a norma obstada trate de algumas das matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que a nível municipal se encontram arroladas no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a nível estadual no parágrafo único do artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a nível federal no parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido observar a ementa do RE 729731 ED-AgR – SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, reproduzida abaixo *in litteris*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. **Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Nada obstante, eventual falta de dotação orçamentária específica não se constitui em vício de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

A esse respeito, transcrevemos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de (...) inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. **Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. (...). É entendimento deste Colendo Órgão Especial que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 – Relator Des. Márcio Bartoli). (TJ-SP - ADI: 22037280720188260000 SP 2203728-07.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/02/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Por todos os ângulos que se observe, pode-se dizer que inexistente na espécie reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de hipótese de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

No tocante à espécie normativa, calha mencionar que o Projeto de Lei ora avaliado, não está tratando de matéria reservada à lei complementar (por exemplo, não veicula qualquer das matérias do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal). Logo, o objeto do Projeto de Lei em estudo pode ser deduzido em lei ordinária.

Portanto, conclui-se que:

- a) Competência – O Município é competente para legislar o tema – artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, não havendo que se falar em invasão de competência da União estabelecida no artigo 22, inciso XVII da Carta Magna;
- b) Iniciativa – Seguindo o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (tema 917), a matéria versada no texto do projeto de lei apreciado nessa ocasião, não estando inserida no rol de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, embora possa criar despesas para a Administração, não usurpa de suas competência, quando não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de seus servidores.
- c) Espécie normativa – Não havendo exigência específica na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, a matéria pode ser tratada em lei ordinária.

Face ao exposto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é constitucional.




CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 025/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereador Relator



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO X N°159 Mimoso do Sul Sexta-feira dia 28 de Agosto de 2020

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

DECRETO N° 128/2020 =

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a Recomendação Notificatória nº 05/2020, oriunda da NF 2020.0000.0673-62, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que recomenda o controle de frequência de todos os servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO as diferentes cargas horárias dos servidores públicos municipais, onde se faz necessário garantir condições para o integral cumprimento das jornadas laborais;

DECRETA:

Art. 1º. O expediente do Poder Executivo Municipal, compreendendo todas as Secretarias Municipais e seus Departamentos, bem como todas as demais seções públicas municipais, passarão, nos termos deste Decreto, a funcionar no horário de 07h00min às 11h00min e de 12h00min às 16h00min, de segunda às sextas-feiras, a partir do dia 01 de setembro de 2020.

§ 1º. As Autarquias Municipais também deverão observar o horário de expediente estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os servidores cedidos a outras instituições seguirão o horário do local em que estiverem lotados, devendo cumprir a integralidade da carga horária estabelecida em Lei para os respectivos cargos, empregos ou funções.

§3º. Para que nenhuma repartição pública fique fechada durante o horário de expediente definido no *caput* deste artigo, poderá ser estabelecido escalonamento entre os servidores públicos municipais.

Art. 2º. Os Secretários Municipais, Chefes de Departamento e Diretores deverão estabelecer mecanismos de controle de frequência dos servidores públicos municipais, fiscalizando o cumprimento integral da jornada laboral de cada servidor público municipal.

Art. 3º. As Secretarias, Autarquias Municipais e os servidores públicos municipais deverão observar as normas estabelecidas quanto ao distanciamento entre pessoas, controles de acesso, medidas de higienização e cuidados especiais com a manutenção dos ambientes de trabalho, evitando a proliferando do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Todos os servidores públicos municipais deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscaras durante todo o período de atividade laboral, obrigatoriedade esta extensiva a todos os cidadãos que circularem nas repartições públicas municipais.

Art. 4º. Mesmo com a ampliação do horário de expediente das repartições públicas municipais, deverão ser adotados mecanismos visando a redução do consumo de energia elétrica, água, telefone e materiais de consumo em geral.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 023/2016.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, 26 de agosto de 2020.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

= LEI PROMULGADA N° 2.572/2020 =

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”,
(Proponente: Vereador Peter Nogueira da Costa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Mimoso do Sul/ES, obrigatoriamente promoverão a transmissão ao vivo, por meio da internet, e o registro em áudio

e vídeo de todas as sessões públicas de todas as licitações realizadas no âmbito de cada poder, com disponibilização de todos os arquivos gravados em seus respectivos sites oficiais de transparência mantidos na internet.

§ 1º.- A transmissão das sessões públicas das licitações será em áudio e vídeo, em seus respectivos portais oficiais, e, em caso de realização de licitação eletrônica, deverá ser informado link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§ 2º.- Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

§ 3º.- As gravações das sessões dos procedimentos licitatórios deverão estar disponíveis, para consulta, na internet, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da mesma.

§ 4º.- As gravações em áudio e vídeo das sessões dos processos licitatórios serão arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 2º.-Excluem-se do disposto nesta Lei os processos por compra direta.

Art. 3º.- Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos desta norma jurídica.

Art. 4º.- As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO X Nº159 Mimoso do Sul Sexta-feira dia 28 de Agosto de 2020

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA Nº 005 /2020 =

"Inclui os parágrafos 2º-A e 3º-A no texto do artigo 27 do Código Tributário Municipal."

(Proponentes: Excelentíssimos Senhores Vereadores)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º.- Ficam incluídos os parágrafos 2º-A e 3º-A ao artigo 27 do Código Tributário Municipal, contando com a seguinte redação:

Art. 27. (...)
(...)

§ 2º-A.- O prazo para o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecido no §2º fica prorrogado até o último dia útil do mês de outubro do exercício de 2020, em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), sem incidência de juros e correção monetária;
(...)

§3º-A. -Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela terá seu vencimento no mês de outubro de 2020, e as demais parcelas nos meses subsequentes, por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus), sem incidência de juros e correção monetária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral
- Presidente

= LEI PROMULGADA Nº 2.573/2020=

"Inclui o parágrafo único no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002."

(Proponentes: Vereadores Sandro de Oliveira Prúcoli, Oldair José Melo Carneiro e Marcos Moreira Escarpini)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) **PROMULGA** a seguinte Lei:

CEP: 29400 - 000) E NO SITE WWW.SAAEMIMOSO.COM.BR

Art. 1º.- Fica incluído o parágrafo único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.482/2002, que contará com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)
(...)

Parágrafo Único- No período de 01 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, a base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 2º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de agosto de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO DE AGENTES ARRECADADORES

OBJETIVO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS - EMPRESAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (BANCOS PÚBLICOS), OU OUTROS QUE SE ENQUADRAREM NESSA SITUAÇÃO QUE SE HABILITAREM A PRESTAR OS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO E OUTROS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO EMITIDOS PELO SAAE DE MIMOSO DO SUL (ES)
PERÍODO: 21/09/2020 ATÉ 30/09/2020 DAS 13:00H AS 16:00H

LOCAL: PRAÇA CEL PAIVA GONÇALVES, 80 A, BAIRRO CENTRO - MIMOSO DO SUL/ES. CEP: 29400 - 000 - SALA DO SETOR DE COMPRAS

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO NA SEDE DO SAAE (PRAÇA CEL PAIVA GONÇALVES, 80 A, BAIRRO CENTRO - MIMOSO DO SUL/ES.